



Cs Tintas

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS

Pregão Eletrônico SRP nº 38/2025

Processo Licitatório nº 84/2025

Objeto: Contratação de empresa(s) no ramo de sinalização de trânsito para a execução dos serviços de implantação e/ou manutenção de sinalização viária horizontal mecanizada, ferramentas e equipamentos específicos, veículos, máquinas de demarcação viária, mão de obra e transporte e aquisição dos materiais de sinalização e demais insumos, visando atender as necessidades do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO E MOBILIDADE.

CS TINTAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 50.467.250/0001-04, com sede na Av. Itamarati, nº 2.200, Bairro Parque Industrial Cafezal, CEP 86.600-580, Rolândia/PR, por seu representante legal que ao final subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e item 18.1 do Edital em epígrafe, afim de apresentar, tempestivamente,

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 38/2025
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 84/2025

CNPJ: 50.467.250/0001-04

Av. Itamarati, nº 2200, Parque Industrial Cafezal, CEP 86.600-580, Rolândia/PR



cujo objeto consiste na contratação de empresa(s) no ramo de sinalização de trânsito para a execução dos serviços de implantação e/ou manutenção de sinalização viária horizontal mecanizada, ferramentas e equipamentos específicos, veículos, máquinas de demarcação viária, mão de obra e transporte e aquisição dos materiais de sinalização e demais insumos, visando atender as necessidades do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO E MOBILIDADE, em razão de irregularidades contidas no instrumento convocatório, notadamente, por conter exigências restritivas e cerceadoras da participação de empresas potencialmente interessadas no certame, violando e ferindo de morte a legislação vigente, bem como os princípios sensíveis e basilares, consoante será demonstrado nas razões fáticas e jurídicas adiante aduzidas e articuladas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Prima facie, cumpre registrar a tempestividade da presente impugnação, uma vez que realizada no prazo legal de 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, conforme estabelece o art. 164 da Lei nº 14.133/2021. Vejamos:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame. (*grifamos*)

No mesmo sentido, em harmonia com a legislação vigente, o item 18.1 do Edital determina que qualquer cidadão ou licitante poderá impugnar o ato convocatório, desde que os pedidos de impugnações sejam enviados ao pregoeiro, até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. Vejamos:



18.1. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório e os pedidos de impugnações poderão ser enviados ao pregoeiro, até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.portaldecompraspublicas.com.br. (grifamos)

Assim, considerando que a data da abertura do certame será no dia 09/09/2025, resta demonstrada e comprovada a tempestividade da presente peça impugnatória, havendo de ser acolhida e apreciada, por estarem presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

II – DOS FATOS SUBJACENTES

Versam os autos, sobre processo licitatório, instaurado por este FREDERICO WESTPHALEN/RS, sob a modalidade PREGÃO, em sua forma ELETRÔNICA, para REGISTRO DE PREÇOS, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, identificado com o nº 38/2025 (Processo Licitatório nº 84/2025), a ser realizado no dia 09/09/2025, por meio da plataforma eletrônica/portal COMPRAS PÚBLICAS - www.portaldecompraspublicas.com.br, tendo por objeto a contratação de empresa(s) no ramo de sinalização de trânsito para a execução dos serviços de implantação e/ou manutenção de sinalização viária horizontal mecanizada, ferramentas e equipamentos específicos, veículos, máquinas de demarcação viária, mão de obra e transporte e aquisição dos materiais de sinalização e demais insumos, visando atender as necessidades do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO E MOBILIDADE..

Ocorre que ao analisarmos o instrumento convocatório e seus anexos, observou-se que o Edital e o Termo de Referência, possui exigência ilegal, restritiva e cerceadora da participação de empresas potencialmente interessadas no certame, qual seja, a exigência de que o fabricante seja/esteja cadastrado na ABRAFATI (Associação Brasileira dos Fabricantes de Tintas). Vejamos:



Cs Tintas

02	Tinta para demarcação asfáltica (superfície betuminosa) ou em concreto de cimento Portland, COR BRANCA, a base de resina acrílica, alta qualidade, apresentando grande durabilidade, mesmo quando submetida as altas densidades de tráfego, em galão de 18(dezoito) litros. Regida pelas normas técnicas da ABNT NBR 11862, com o fabricante cadastrado na ABRAFATI (associação dos fabricantes de tintas)	und	600
03	Tinta para demarcação asfáltica (superfície betuminosa) ou em concreto de cimento Portland, COR AMARELA, a base de resina acrílicas, alta qualidade, apresentando grande durabilidade, mesmo quando submetida as altas densidades de tráfego, em galão de 18(dezoito) litros. Regida pelas normas técnicas da ABNT NBR 11862, com o fabricante cadastrado na ABRAFATI (associação dos fabricantes de tintas)	und	300

Ocorre que a exigência acima mencionada, além de irregular e restritiva, viola e fere de morte a legislação vigente e os princípios basilares e sensíveis, como a isonomia, legalidade, economicidade, competitividade, dentre outros, pois cria norma editalícia que impede empresas potencialmente interessadas de participarem do certame e ofertarem suas melhores propostas para esta Administração Pública Municipal.

Assim, em que pese o respeito e o acatamento devido a este(a) Pregoeiro(a), já pedindo adiantadas *vênias*, a empresa CS TINTAS LTDA vem por desta impugnação, expor e requerer o que segue, pugando desde já, para que as regras deste certame sejam REVISTAS, RECONSIDERADAS e ALTERADAS, possibilitando assim a ampla participação de empresas interessadas, permitindo que este Poder Público Municipal, possa atingir seu objetivo principal que é a seleção da proposta mais vantajosa, conforme determina, expressamente, o art. 11, I, da Lei 14.133/2021.

É a síntese, que merece registro.



III – DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

A) DA EXIGÊNCIA ILEGAL E RESTRITIVA DE QUE O FABRICANTE SEJA CADASTRADO NA ABRAFATI (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS FABRICANTES DE TINTAS).

Conforme mencionado, ao analisar o edital e seus anexos, foi possível constatar a presença de exigências abusivas, irregulares, restritivas e ilegais, que maculam e contaminam o ato convocatório e seus anexos, por distanciar-se das normas estabelecidas na Lei nº 14.133/2021, nos princípios basilares aplicáveis e na jurisprudência pacíficas dos Tribunais e Cortes de Contas.

O Termo de Referência, em seu item 2. CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO, ao descrever as especificações e os quantitativos dos materiais a serem adquiridos, contém, expressamente, nos ITENS 02 e 03 a exigência de que o fabricante seja/esteja cadastrado na ABRAFATI (Associação Brasileira dos Fabricantes de Tintas). Vejamos:

02	Tinta para demarcação asfáltica (superfície betuminosa) ou em concreto de cimento Portland, COR BRANCA, a base de resina acrílica, alta qualidade, apresentando grande durabilidade, mesmo quando submetida as altas densidades de tráfego, em galão de 18(dezoito) litros. Regida pelas normas técnicas da ABNT NBR 11862. com o fabricante cadastrado na ABRAFATI (associação dos fabricantes de tintas)	und	600
03	Tinta para demarcação asfáltica (superfície betuminosa) ou em concreto de cimento Portland, COR AMARELA, a base de resina acrílicas, alta qualidade, apresentando grande durabilidade, mesmo quando submetida as altas densidades de tráfego, em galão de 18(dezoito) litros. Regida pelas normas técnicas da ABNT NBR 11862 com o fabricante cadastrado na ABRAFATI (associação dos fabricantes de tintas)	und	300



Ocorre que esta exigência de que o fabricante seja/esteja cadastrado na ABRAFATI (Associação Brasileira dos Fabricantes de Tintas), além de abusiva, irregular e restritiva, viola e fere de morte a legislação vigente e os princípios basilares e sensíveis, como a isonomia, legalidade, economicidade, competitividade, dentre outros, pois impede que empresas potencialmente interessadas possam participar do certame e ofertarem suas melhores propostas para esta Administração Pública Municipal.

A ABRAFATI - Associação Brasileira dos Fabricantes de Tintas, conforme consta em seu próprio site - <https://abrafati.com.br/>, é uma entidade privada/associação, que reúne fabricantes de tintas.

Por ser uma ASSOCIAÇÃO PRIVADA, o método/forma de adesão das empresas é VOLUNTÁRIA, ou seja, as empresas não estão obrigadas a se associarem à ABRAFATI.

Aliás, o próprio ato de associar-se à ABRAFATI não poderia mesmo ser obrigatória, por força do que dispõe o art. 5º, XVII da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, **garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País** a inviolabilidade do direito à vida, **à liberdade**, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XVII - **é plena a liberdade de associação para fins lícitos**, vedada a de caráter paramilitar; (*grifamos*)

Ora Senhor(a) Pregoeiro(a), a raciocínio é simples e não é preciso muito esforço e nem Q.I. elevado para compreender a lógica.

A exigência de que o fabricante seja/esteja cadastrado na ABRAFATI (Associação Brasileira dos Fabricantes de Tintas), além de não ter qualquer amparo legal e ferir de morte a



competitividade, direciona indevidamente o certame para um grupo seletivo de empresas/marcas/tintas que, de forma voluntária, optaram por se associar à ABRAFATI.

Pasmem Senhor(a) Pregoeiro(a), de acordo com as regras atuais do certame, as empresas que não se associarem à ABRAFATI, não poderão participar desta licitação (e se participarem e ganharem, serão inabilitados/desclassificados, ou seja, não serão, posteriormente, contratadas).

Assim, em última análise, este Município de Frederico Westphalen/RR está violando preceito constitucional (art. 5º, XVII), ao querer obrigar/compelir as empresas a se associarem à ABRAFATI para poderem participar desta licitação, firmarem contratos e comercializarem/venderem seus produtos para este Município.

E ainda, noutra ponta, na forma como se encontra a redação do Edital, somente fabricantes que sejam/estejam cadastrado na ABRAFATI (Associação Brasileira dos Fabricantes de Tintas) é que possuem produtos/marcas/tintas de qualidade. Os demais fabricantes, pelo simples fato de optarem em não se associar à ABRAFATI, automaticamente, são consideradas, de má qualidade e não serão aceitas por este Poder Público.

Data máxima vênia, não há como prosperar tamanha ilegalidade e absurdo.

Nobre Pregoeiro(a), a referência e os padrões de qualidade, não são estabelecidos, determinados, ou até mesmo, atestados pela ABRAFATI. Em absoluto!

Esta aferição de qualidade dos produtos/marcas/tintas/fabricantes se dá com base em normas previamente estabelecidas por órgãos oficiais, onde, outros meios legais, deverão atestar e aferir a qualidade e a adequação/avaliação de conformidade à estas normas, seja por meio de ensaios ou laudos técnicos, realizados em laboratórios credenciados ou até mesmo por certificações do próprio Inmetro.



A rigor, em última instância, cumpre dizer que a ABRAFATI, enquanto Associação privada, não se presta como órgão oficial de testagem para fins de garantia de qualidade das tintas/produtos, a exemplo do INMETRO e por isso, o instrumento convocatório, jamais poderia ou poderá exigir que o fabricante seja/esteja cadastrado na ABRAFATI, como condição para sua aceitação, sob pena de violação da legislação vigente.

Neste sentido, de acordo com o art. 37, XXI da Constituição Federal, as compras realizadas pela Administração Pública Municipal, realizadas por meio de licitação, deverão observar e obedecer aos princípios da legalidade e da igualdade de condições entre os concorrentes e ainda, determina que o instrumento convocatório somente poderá conter exigências, inclusive de qualificação técnica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência **e, também, ao seguinte:**

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifamos)

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 5º, também é expressa ao determinar que nos processos licitatórios, deverão ser observados, dentre outros, o princípio da legalidade. Vejamos:



Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). *(grifamos)*

Nesta esteira, o art. 9º da Lei nº 14.133/2021, estabelece, de forma expressa, que é vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações (pregoeiro), admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar (edital de licitação), situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório. Vejamos:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; *(grifamos)*

Ora, a inclusão desta exigência, de que o fabricante seja/esteja cadastrado na ABRAFATI, além de ilegal, conforme já demonstrado, também compromete, restringe e frustra o caráter competitivo do processo licitatório, na medida em que condiciona e/ou direciona o universo da disputa para determinadas empresas/marcas, de forma absolutamente ilegal.

Nessa senda, tem-se que a Administração Pública deverá observar e obedecer ao princípio da legalidade, na elaboração de seus instrumentos convocatórios e na condução dos



certames, sempre resguardando a aplicação dos princípios e da legislação vigente, com vista à obtenção da proposta mais vantajosa para o interesse público.

Noutras palavras, significa dizer que este Município, ao elaborar um Edital de Licitação, somente poderá exigir ou determinar às empresas licitantes, aquilo que a Lei autoriza que seja exigido ou determinado.

Quando um edital exige ou determina algo, que NÃO TEM PREVISÃO LEGAL ou que contraria à Lei, está-se diante de uma VIOLAÇÃO do PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, devendo ser, inclusive, de ofício, REVISTO, ANULADO e TORNADO SEM EFEITO, uma vez que, em certames licitatórios, ILEGALIDADE NÃO SE CONVALIDA.

Sobre o tema, vale registrar os ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO. Vejamos:

O **princípio da legalidade** significa que **a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina**. Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, **a Administração Pública só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize**. *(grifamos)*

HELY LOPES MEIRELLES também leciona, com propriedade, sobre o princípio da legalidade, indo além, ao mencionar sobre a responsabilização disciplinar, civil e criminal, em caso de violação deste princípio basilar do direito brasileiro. Vejamos:

A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, *caput*), **significa que o administrador público está**, em toda a sua atividade funcional, **sujeito aos mandamentos da lei** e às exigências do bem comum, **e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal**, conforme o caso. *(grifamos)*



JOEL DE MENEZES NIEBUHR, com a clareza que lhe é peculiar, assevera que as licitações públicas devem ser processadas em estrita obediência ao princípio da legalidade, onde os agentes administrativos veem-se compelidos a agir nos termos das normas que lhes são apresentadas, impedindo assim que haja a invenção ou a criação de procedimentos estranhos àquele anteriormente definido pelo legislador. Vejamos:

Isto é, as licitações públicas devem ser processadas em estrita obediência ao princípio da legalidade, uma vez que os agentes administrativos veem-se compelidos a agir nos termos das normas que lhes são apresentadas, procedendo conforme a lei e exigindo apenas o que nela for admitido. Impede-se que haja a invenção ou a criação de procedimentos estranhos àquele anteriormente definido pelo legislador. (grifamos)

Por fim, mas não menos importante, não podíamos deixar de citar os ensinamentos de MARÇAL JUSTEN FILHO. Vejamos:

No âmbito da licitação, o princípio da legalidade significa ser vedado à autoridade administrativa adotar qualquer providência ou instituir qualquer restrição sem autorização legislativa. (grifamos)

Nesta esteira, as SÚMULAS 346 e 473, ambas do Supremo Tribunal Federal – STF, determinam, expressamente, que é dever da Administração Pública ANULAR seus próprios atos, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS. Vejamos:

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. Súmulas 346/STF (grifamos)

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos;



ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Súmulas 473/STF (*grifamos*)

Neste sentido, estando exigência de que fabricante seja/esteja cadastrado na ABRAFATI, flagrantemente contrário ao que dispõe a legislação vigente, resta latente a violação do princípio da legalidade, devendo este Poder Público Municipal proceder a anulação da exigência, conforme autoriza e determina as Súmulas 346 e 473, ambas do STF.

Ademais, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE/SP, ao apreciar questão idêntica, se manifestou no sentido de que a exigência de que o fabricante seja/esteja cadastrado na ABRAFATI, além de carecer de amparo legal, também impõe uma condição capaz de restringir o universo da disputa e de direcionar indevidamente o resultado do torneio para determinadas marcas. Vejamos:

2.6. LAUDOS, SELOS, CERTIFICADOS, ISO E ETC: 10427.989.15-7. SESSÃO DE 03/02/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES:

“Sem embargo da preocupação dos responsáveis pela elaboração do instrumento convocatório com a qualidade dos produtos que almeja adquirir e da idoneidade da **Associação Brasileira dos Fabricantes de Tintas – ABRAFATI**, entidade de classe composta de filiados voluntários, **carece de amparo legal exigir-se que o futuro contratado forneça tintas por ela certificados e com os respectivos selos estampados em suas embalagens.**” **“Trata-se de imposição capaz de restringir o universo da disputa e de direcionar indevidamente o resultado do torneio para determinadas marcas,** em desrespeito ao inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal e ao artigo 3º da Lei nº 8.666/93, subsidiariamente aplicável ao procedimento do pregão.” (*grifamos*)



A propósito, o TCE/SP, possui SÚMULAS vigentes sobre a matéria, onde veda a exigência de certificações de qualidade ou quaisquer outras não previstas em lei, ou ainda a comprovação de filiação a Sindicato ou a Associação de Classe, como condição de participação ou habilitação em processos licitatórios. Vejamos:

SÚMULA Nº 17 - Em procedimento licitatório, não é permitido exigir-se, para fins de habilitação, certificações de qualidade ou quaisquer outras não previstas em lei. (grifamos)

SÚMULA Nº 18 - Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de comprovação de filiação a Sindicato ou a Associação de Classe, como condição de participação. (grifamos)

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT, ao apreciar caso semelhante, também se manifestou, arguindo que é vedado a Administração Pública fixar no edital a exigência de certificado/selo/cadastro na ABRAFATI, porque tal exigência restringe o caráter competitivo do certame. Vejamos:

"Analisando as argumentações dos interessados, observo que realmente ocorreram as irregularidades apontadas pela equipe técnica (GB 03 e GB 17). Trata-se de uma exigência constante do Termo de Referenda que acaba por criar uma descrição obscura e subjetiva dos produtos a serem licitados e, conseqüentemente, uma impropriedade da identificação do objeto da licitação, pois torna-o exclusivo. **Vale frisar que, como é cediço, é vedado a Administração Pública fixar no edital (e seus anexos) a exigência do “Certificado de Garantia do Fabricante”, “ISO 9001”, “ISSO 14001”, “Certificado da ABRAFATI”, ou qualquer tipo de certificação, porque tal exigência restringe o caráter competitivo do certame como, aliás, bem acentuou o representante do Parquet de Contas.** Ressalta-se que os produtos a serem adquiridos deverão possuir um mínimo de qualidade aferível. O que não se permite no



instrumento convocatório e a exigência de certificado para todos os participantes do certame, o que acaba por restringir a ampla participação no processo licitatório." (grifamos)

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina – TJ/SC, ao apreciar caso análogo, também já determinou que a exigência de certificação/cadastro na ABRAFATI frustra o caráter competitivo do certame. Vejamos:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO. **EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO PSQ - PROGRAMA SETORIAL DE QUALIDADE DA ABRAFATI DE TINTAS E THINNER.** INOBSERVÂNCIA PELA IMPETRANTE. REQUISITO, TODAVIA, AFASTADO PELA PORTARIA N. 529 DO INMETRO. ADESÃO VOLUNTÁRIA. **VEDAÇÃO À CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME.** CONCESSÃO DA ORDEM MANTIDA. REMESSA OFICIAL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 5007728-55.2020.8.24.0036, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Júlio César Knoll, Terceira Câmara de Direito Público, j. Tue May 25 00:00:00 GMT-03:00 2021) (grifamos)

Observe Senhor(a) Pregoeiro(a), que o TJ/SC ao reconhecer que a adesão à ABRAFATI é de caráter voluntário e que a exigência do selo da Abrafati compromete, restringe ou frustra o caráter competitivo do certame, ainda foi além ao mencionar que a exigência de certificação/selo de qualidade ABRAFATI, restou afastada pela Portaria nº 529 do INMETRO.

Portanto, diante do exposto, requer seja REVISTO, RECONSIDERADO e ALTERADO o Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 38/2025, em especial, os ITENS 02 e 03 do TERMO DE REFERÊNCIA, de forma que seja excluída a exigência de que o fabricante seja/esteja cadastrado na ABRAFATI (Associação Brasileira dos Fabricantes de Tintas), por violar a legislação vigente,



bem como por ferir de morte os princípios da legalidade, economicidade e competitividade e contrariar a jurisprudência pacífica dos Tribunais e Cortes de Contas, e também para possibilitar a ampla participação de empresas interessadas, permitindo que este Poder Público Municipal, possa atingir seu objetivo principal que é a seleção da proposta mais vantajosa, conforme determina, expressamente, o art. 11, I, da Lei 14.133/2021.

IV – DOS REQUERIMENTOS

EX POSITIS, diante do quanto acima expendido, afim de que exigências ilegais, restritivas e contrárias ao interesse público não se consolidem e causem danos e prejuízos ao erário público, que certamente serão denunciados e combatidos nos Tribunais e Cortes de Contas, por meio da adoção de medidas judiciais cabíveis, postula a *Impugnante* para que este(a) Pregoeiro(a) se digne a REVER, RECONSIDERAR e ALTERAR os termos e exigências do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 38/2025 e seus anexos, nos seguintes termos:

- 1) REQUER seja a presente impugnação acolhida e apreciada, por estarem presentes os seus pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e item 18.1 do Edital em epígrafe;
- 2) REQUER seja dado PROVIMENTO integral à presente IMPUGNAÇÃO, afim de que este Poder Público Municipal, por meio deste(a) douto(a) Pregoeiro(a), possa REVER, RECONSIDERAR e ALTERAR as exigências do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 38/2025, em especial, as exigências constantes nos ITENS 02 e 03 do TERMO DE REFERÊNCIA, de forma que SEJA EXCLUÍDA/RETIRADA A EXIGÊNCIA DE QUE O FABRICANTE SEJA/ESTEJA CADASTRADO NA ABRAFATI (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS FABRICANTES DE TINTAS), por violar a legislação vigente, bem como por ferir de morte os princípios da legalidade, economicidade e competitividade e contrariar a jurisprudência pacífica dos Tribunais e Cortes de Contas, e também para possibilitar a ampla participação de empresas interessadas, permitindo que este Poder Público Municipal, possa atingir seu objetivo principal que é a seleção da proposta mais vantajosa, conforme determina, expressamente, o art. 11, I, da Lei 14.133/2021;



- 3) REQUER ainda, seja publicada resposta à presente impugnação, no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, conforme determina o art. 164, Parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que,
Pede e Espera Deferimento.

Rolândia/PR, 04 de setembro de 2025.

FABIO GARIANI
CPF Nº 040.488.219-62
Sócio-Administrador
CS TINTAS LTDA
CNPJ Nº 50.467.250/0001-04

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO
GERAL

7.980.328-6

DATA DE
EXPEDIÇÃO

22/02/2006

NOME

FABIO GARIANI

FILIAÇÃO

WILSON GARIANI

MARIA APARECIDA ZAGUI GARIANI

NATURALIDADE

ROLANDIA/PR

DATA DE NASCIMENTO

30/12/1982

DOC ORIGEM

COMARCA=ROLANDIA/PR, DA SEDE

C.NASC 7803, LIVRO=7A, FOLHA=146

CPF

040.488.219-62

CURITIBA-PR

ASSINATURA DO DIRETOR

DIRETOR - II PR

LUIS FERNANDO V. ARTIGAS

LEI N°7.116 DE 29/08/83

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO PARANÁ



POLEGAR DIREITO



Sabio Carrián

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

RICCONE CALCOGRAFICA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CPF

Cadastro de Pessoas Físicas

Número de Inscrição

040.488.219-62

Nome

FABIO GARIANI

Nascimento

30/12/1982



3ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL
CS TINTAS LTDA
CNPJ: 50.467.250/0001-04
NIRE: 41211566075

1

WILKER JOSÉ DA SILVA, brasileiro, empresário, solteiro, nascido em 27/04/1995, portador do RG nº. 12.807.652-2 SSP/PR e inscrito no CPF nº. 102.093.779-33, residente e domiciliado na Rua Regina Pedro Raminelli, nº. 131, Jardim José Fávaro, Cambé/PR, CEP: 86.183-797.

Sócio unipessoal da Sociedade Empresária Limitada que gira sob a denominação social de **CS TINTAS LTDA**, com sede na Avenida Itamarati, nº 2.200, Barracão 01, Parque Industrial Cafezal, CEP: 86.600-580, Rolândia/PR, inscrita no CNPJ nº. 50.467.250/0001-04, devidamente registrada e arquivada na Junta Comercial do Paraná sob NIRE 41211566075 em 27/04/2023 e última alteração contratual nº 20247081469 em 18/10/2024, RESOLVE, alterar o Contrato Social mediante as condições estabelecidas nas Cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira

Retira-se neste ato o sócio **WILKER JOSÉ DA SILVA**, já qualificado, detentor de 20.000 (vinte mil) quotas, no valor unitário de R\$ 1,00 (um real) cada, as quais transfere através da venda onerosa no ato da assinatura deste o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), momento em que serão transferidas em caráter irrevogável e irretratável 20.000 (vinte mil) quotas da referida empresa para o sócio ingressante: **FABIO GARIANI**, brasileiro, empresário, solteiro, nascido em 30/12/1982, portador da CNH nº. 01798772725 DETRAN-PR e inscrito no CPF nº. 040.488.219-62, residente e domiciliado na Rua Wladimir Gatti, nº. 735, Jardim Caviúna, Rolândia/PR, CEP: 86605-268.

Parágrafo Único: O sócio ingressante declara conhecer a situação econômica e financeira da sociedade, ficando sub-rogado nos direitos e obrigações decorrentes do presente instrumento.

3ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL
CS TINTAS LTDA
CNPJ: 50.467.250/0001-04
NIRE: 41211566075

2

Cláusula Segunda

Fica neste ato alterada a administração da sociedade que era exercida pelo ex-sócio **WILKER JOSÉ DA SILVA**, para o sócio ingressante: **FABIO GARIANI**, com poderes e atribuições de gerir e administrar os negócios da sociedade, representá-la ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, perante órgãos públicos, instituições financeiras, entidades privadas e terceiros em geral, bem como todos os demais atos necessários à consecução dos objetivos ou à defesa dos interesses e direitos da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial. (Arts. 997, VI; 1.013, 1.015, 1.064, CC/2002).

Cláusula Terceira

O administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade unipessoal, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

Cláusula Quarta

A vista da modificação ora ajustada os sócios resolvem, por este instrumento, atualizar e consolidar o contrato social.

CONSOLIDAÇÃO
CS TINTAS LTDA
CNPJ: 50.467.250/0001-04
NIRE: 41211566075

FABIO GARIANI, brasileiro, empresário, solteiro, nascido em 30/12/1982, portador da CNH nº. 01798772725 DETRAN-PR e inscrito no CPF nº. 040.488.219-62, residente e domiciliado na Rua Wladimir Gatti, nº. 735, Jardim Caviúna, Rolândia/PR, CEP: 86605-268.

3ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL
CS TINTAS LTDA
CNPJ: 50.467.250/0001-04
NIRE: 41211566075

3

Sócio unipessoal da Sociedade Empresária Limitada que gira sob a denominação social de **CS TINTAS LTDA**, com sede na Avenida Itamarati, nº 2.200, Barracão 01, Parque Industrial Cafezal, CEP: 86.600-580, Rolândia/PR, inscrita no CNPJ nº. 50.467.250/0001-04, devidamente registrada e arquivada na Junta Comercial do Paraná sob NIRE 41211566075 em 27/04/2023 e última alteração contratual nº 20247081469 em 18/10/2024.

Cláusula Primeira

A natureza jurídica será SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA UNIPESSOAL (LTDA), e girará sob o nome empresarial de: **CS TINTAS LTDA**, com sede na **Avenida Itamarati, nº 2.200, Barracão 01, Parque Industrial Cafezal, CEP: 86.600-580, Rolândia/PR.**

Cláusula Segunda

A Sociedade terá por objeto social o ramo de: **FABRICAÇÃO DE TINTAS, VERNIZES, ESMALTES, COMÉRCIO ATACADISTA DE TINTAS, VERNIZES, COMÉRCIO VAREJISTA DE TINTAS E MATERIAIS PARA PINTURA, TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PRODUTOS PERIGOSOS E RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS.**

Cláusula Terceira

A Sociedade constitui-se por prazo indeterminado, tendo como início suas atividades em **24 de abril de 2023.**

Cláusula Quarta

O capital social é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), dividido em 20.000 (vinte mil) quotas, no valor unitário de R\$ 1,00 (um real), totalmente integralizado em moeda corrente do país pelo sócio unipessoal **FABIO GARIANI.**

3ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL
CS TINTAS LTDA
CNPJ: 50.467.250/0001-04
NIRE: 41211566075

4

Parágrafo único: A Sociedade Limitada adota o termo de **SOCIEDADE LTDA UNIPESSOAL**, em observância ao disposto no Art. 7º da Lei nº. 13.874/19 e Art. 1.052 da Lei 10.406/02.

Cláusula Quinta

A responsabilidade do sócio unipessoal é restrita ao valor das quotas, que responde solidariamente pela integralização do capital social, conforme disposto no art. 1.052 da Lei 10.406/02.

Cláusula Sexta

A administração da sociedade caberá ao sócio unipessoal **FABIO GARIANI**, já qualificado, com poderes e atribuições de gerir e administrar os negócios da sociedade, representá-la ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, perante órgãos públicos, instituições financeiras, entidades privadas e terceiros em geral, bem como todos os demais atos necessários à consecução dos objetivos ou à defesa dos interesses e direitos da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial. (Arts. 997, VI; 1.013, 1.015, 1.064, CC/2002).

Parágrafo único: O sócio unipessoal fará jus a uma retirada mensal, a título de pró-labore, em valores a serem estabelecidos, independentemente de alteração deste contrato.

Cláusula Sétima

O administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade unipessoal, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

3ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL
CS TINTAS LTDA
CNPJ: 50.467.250/0001-04
NIRE: 41211566075

5

Cláusula Oitava

A sociedade não se dissolverá pelo falecimento ou interdição do sócio, mas continuará sendo com o meeiro e os herdeiros do sócio falecido, ou representante do sócio que for declarado interdito somente poderão ingressar na sociedade observando-se que dispõe o presente contrato sobre a substituição e admissão de novos sócios. (art. 1.028 e art. 1.031, CC/2002).

Cláusula Nona

O exercício social será encerrado no dia 31 de dezembro de cada ano, quando serão levantados o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado do Exercício, e demais demonstrações e relatórios contábeis e pela legislação, cabendo o sócio unipessoal, os lucros ou perdas apuradas.

Cláusula Décima

A sociedade unipessoal poderá, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, no País ou no exterior, mediante alteração contratual assinada pelo(s) sócio(s).

Cláusula Décima Primeira

Os casos não previstos neste contrato e na legislação aplicável às sociedades limitadas serão regidos supletivamente pelas normas da Lei 6.404/76 – Lei das Sociedades Anônimas.

Cláusula Décima Segunda

Declara para os efeitos de enquadramento como **EMPRESA DE PEQUENO PORTE** que o valor da receita bruta anual da empresa não excederá no ano da constituição, o limite fixado no inciso II do artigo 2º da LC 123 de 14/12/2006, e que a empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusões relacionadas no art. 3º da referida Lei.

3ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL
CS TINTAS LTDA
CNPJ: 50.467.250/0001-04
NIRE: 41211566075

6

Cláusula Décima Terceira

Fica eleito o foro da cidade de Rolândia, Estado do Paraná, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

Assina o presente instrumento em única via, comprometendo-se, por si e por seus herdeiros e sucessores, a cumpri-lo em todos os seus termos.

Rolândia/PR, 05 de março de 2025.

[assinatura digital]
WILKER JOSÉ DA SILVA

[assinatura digital]
FABIO GARIANI



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa CS TINTAS LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
04048821962	FABIO GARIANI
10209377933	WILKER JOSE DA SILVA



CERTIFICO O REGISTRO EM 18/03/2025 10:19 SOB Nº 20251102122.
PROTOCOLO: 251102122 DE 18/03/2025.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12504580923. CNPJ DA SEDE: 50467250000104.
NIRE: 41211566075. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 05/03/2025.
CS TINTAS LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Nome Empresarial: CS TINTAS LTDA NIRE : 41211566075 Natureza Jurídica: Sociedade Empresária Limitada				Protocolo: PRC2503607906			
NIRE (Sede) 41211566075		CNPJ 50.467.250/0001-04		Data de Ato Constitutivo 27/04/2023		Início de Atividade 24/04/2023	
Endereço Completo Avenida Itamarati, Nº 2200, BRCAO 01, Parque Industrial Cafezal - Rolândia/PR - CEP 86600-580							
Objeto Social FABRICACAO DE TINTAS, VERNIZES, ESMALTES, COMERCIO ATACADISTA DE TINTAS, VERNIZES, COMERCIO VAREJISTA DE TINTAS E MATERIAIS PARA PINTURA, TRANSPORTE RODOVIARIO DE PRODUTOS PERIGOSOS E RECUPERACAO DE MATERIAIS.							
Capital Social R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) Capital Integralizado R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)				Porte EPP (Empresa de Pequeno Porte)		Prazo de Duração Indeterminado	
Dados do Sócio							
Nome FABIO GARIANI	CPF/CNPJ 040.488.219-62	Participação no capital R\$ 20.000,00	Espécie de sócio Sócio	Administrador S	Término do mandato Indeterminado		
Dados do Administrador							
Nome FABIO GARIANI	CPF 040.488.219-62	Término do mandato Indeterminado					
Último Arquivamento					Situação ATIVA		
Data 18/03/2025	Número 20251102122	Ato/eventos 002 / 071 - CESSÃO DE QUOTAS EM INSTRUMENTO APARTADO			Status SEM STATUS		

Esta certidão foi emitida automaticamente em 22/08/2025, às 09:35:30 (horário de Brasília).

Se impressa, verificar sua autenticidade no <https://www.empresafacil.pr.gov.br>, com o código **5JVZDKVC**.

Em caso de divergência de dados, solicitar a correção através do "Fale Conosco" (<https://www.juntacomercial.pr.gov.br/webservices/jucepar/faleconosco>) no prazo de 30 dias da emissão deste documento.

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
Secretário-Geral



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 50.467.250/0001-04 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 27/04/2023
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL CS TINTAS LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE EPP
---	---------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 20.71-1-00 - Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 38.39-4-99 - Recuperação de materiais não especificados anteriormente 46.79-6-01 - Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares 47.41-5-00 - Comércio varejista de tintas e materiais para pintura 49.30-2-03 - Transporte rodoviário de produtos perigosos

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO AV ITAMARATI	NÚMERO 2200	COMPLEMENTO BRCAO 01
-----------------------------------	-----------------------	--------------------------------

CEP 86.600-580	BAIRRO/DISTRITO PARQUE INDUSTRIAL CAFEZAL	MUNICÍPIO ROLANDIA	UF PR
--------------------------	---	------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO CS.TINTASUNIAO@GMAIL.COM	TELEFONE (43) 9633-9589/ (0000) 0000-0000
--	---

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 27/04/2023
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **13/08/2025** às **10:31:09** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:
50.467.250/0001-04

NOME EMPRESARIAL:
CS TINTAS LTDA

CAPITAL SOCIAL:
R\$20.000,00 (Vinte mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:
FABIO GARIANI

Qualificação:
49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 13/08/2025 às 10:31 (data e hora de Brasília).



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE IRANI
Jurídico

PARECER JURÍDICO Nº 24/21

Trata-se de procedimento pedido de parecer jurídico, oriundo do Setor de Compras, no qual requer análise do pedido de impugnação da empresa Lukauto Comércio de Pneumáticos e Peças LTDA EPP, tendo em vista a impugnante afirmar que a exigência de produtos com ABRAFATI, prevista no Pregão Eletrônico n 017/2021, restringir a competitividade.

Deseja, assim, a procedência da peça impugnatória com efeito de excluir o item de certificação pela ABRAFATI do edital.

Em síntese, é o relato.

Nos termos do art. 30, § 4º, da Lei n. 8666/93, prescreve que:

Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Ainda, de acordo com o disposto no art. 30, §5º, da Lei de Licitações:

É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Verificando casos semelhantes, não localizei decisões específicas do TCE/SC para o presente caso. Contudo, encontrei no TCE/SP¹:

2.6. LAUDOS, SELOS, CERTIFICADOS, ISO E ETC:

10427.989.15-7. SESSÃO DE 03/02/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES:

"Sem embargo da preocupação dos responsáveis pela elaboração do instrumento convocatório com a qualidade dos produtos que almeja adquirir e da idoneidade da Associação Brasileira dos fabricantes de Tintas – **ABRAFATI**, entidade de classe composta de filiados voluntários, **carece de amparo legal exigir-se** que o futuro contratado forneça tintas por ela certificados e com os respectivos selos estampados em suas embalagens."

"**Trata-se de imposição capaz de restringir o universo da disputa** e de direcionar indevidamente o resultado do torneio para determinadas marcas,

¹ <http://www4.tce.sp.gov.br/sites/tcesp/files/downloads/comunicado-gp-2016-16-epe.pdf>



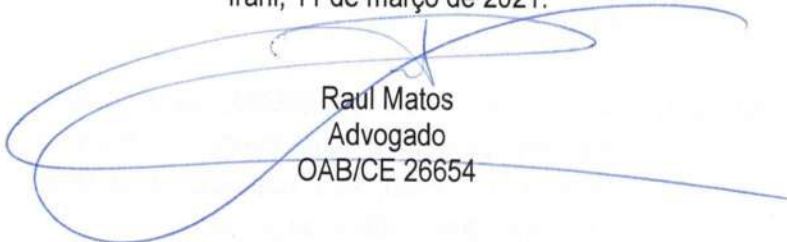
ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE IRANI
Jurídico

em desrespeito ao inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal e ao artigo 3º da Lei nº 8.666/93, subsidiariamente aplicável ao procedimento do pregão.”

Nesse sentido, entendo que houve restrição da competitividade no presente caso, devendo ser retirada a exigência da certificação da ABRAFATI do edital de licitação do Pregão Eletrônico 017/2021

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Irani, 11 de março de 2021.


Raul Matos
Advogado
OAB/CE 26654



RESPOSTA IMPUGNAÇÃO PREGÃO 058/2023

IMPUGNANTE: ROSALEN FABRICAÇÃO DE TINTAS E QUIMICOS EM GERAL LTDA

A empresa ROSALEN FABRICAÇÃO DE TINTAS E QUIMICOS EM GERAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 24.531.333/0001-05, apresentou impugnação em relação aos itens 11 e 12 do edital, cujo teor é o seguinte:

“Ao fazermos a análise do edital, percebemos que algumas exigências estão sendo feitas em desacordo com lei, restringindo o número de participantes e acarretando em uma competição de valores desvantajosa para o órgão Público.

Diante das informações constatadas nas especificações dos itens do Pregão Eletrônico nº 058/2023, no termo de referência nos itens 11 e 12 está sendo solicitado que as MARCAS das tintas para demarcação viária tenham Certificado da ABRAFATI. Porém como pode ser verificado no próprio Site da ABRAFATI, essa Associação é para Fabricantes de Tintas, os mesmos, certificam os requisitos das tintas Imobiliárias, não estando inclusa tinta para demarcação de tráfego.

As tintas para demarcação de tráfego devem seguir as Normas da ABNT NBR 11862 (resina acrílica base de solvente) ou CET-ET-SH-14 (metilmetacrilato) ou ABNT NBR 13699 (base água). Essas são as normas utilizadas, e a ABRAFATI não abrange esses produtos.

Em face do exposto, requer-se a presente IMPUGNAÇÃO recebida e julgada procedente, com efeito de retirar a imposição da ABRAFATI nas tintas demarcatórias, podendo ser substituída por laudos de alguma das normativas supracitadas.”

A impugnação é tempestiva, razão pela qual passaremos à análise do mérito da impugnação.

DA EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO PELA ABRAFATI

A impugnante entende que a exigência é inadequada, haja vista que nem todos os tipos de tintas são certificadas pela ABRAFATI, sendo esta Associação privada que não se presta como órgão oficial de testagem para fins de ateste de qualidade das tintas, a exemplo do INMETRO ou demais normas da ABNT.

De fato, a impugnante possui razão em seus argumentos.

Por mais que dezenas de editais de licitação, inclusive de órgãos do judiciário tenham realizado licitações com a inclusão desta exigência de certificação pela ABRAFATI, é questionável a inclusão desta exigência no termo de referência.

Até porque, a Lei 8666/93 em seu artigo 30 impõe as seguintes limitações:



Rua João Emílio, 100 - Centro - Navegantes - SC
CEP: 88370-446



“§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.”

Sobre o assunto o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso já se manifestou:

PROCESSO N.º: 171085/2016

PRINCIPAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE

CNPJ: 24.772.246/0001-40

ASSUNTO: REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA)

Ordenador de Despesas: OTAVIANO OLAVO PIVETTA

RELATOR: DOMINGOS NETO

MUNICÍPIO DO FISCALIZADO: LUCAS DO RIO VERDE

NÚMERO OS: 11359/2016

EQUIPE TÉCNICA: JOACIR GERALDE DO NASCIMENTO, MARCILIO AUREO DA COSTA RIBEIRO

Foram representados os seguintes achados de auditoria:

1) Foi constatada a exigência de certificações de qualidade não usuais ou não obrigatórios, onde foi exigida a certificação ISO 9001, 14001, para os produtos (impermeabilizante, selador, massa corrida e tintas), onde essa certificação não garante, por si só, a satisfação dos requisitos de qualidade objeto das normas da

ABNT, cuja exigência restringe a competitividade do certame, o que é vedado pelo art. 3º, § 1º, I da Lei 8.666/93, c/c art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002, além de não fazer parte do rol de documentos relativos a qualificação técnica, constante do art. 30, que em seu parágrafo 5º, da lei de licitação, veda exigências que inibam a participação na licitação. GB17.

Dispositivo Normativo:

Lei nº 8.666/93, artigo 30, § 5º, c/c artigo 3º caput, e § 1º, inciso I, c/c art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002.

1.1) Consta no Termo de Referência a exigência de certificação ISO 9001, ISO 14001 para os produtos (impermeabilizante, selador, massa corrida e tintas), onde essa certificação não garante, por si só, a satisfação dos requisitos de qualidade objeto das normas da ABNT, cuja exigência restringe a competitividade do certame, o que é vedado pelo art. 3º, § 1º, I da Lei 8.666/93, c/c art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002, além de não fazer parte do rol de documentos relativos a qualificação técnica constantes no art. 30, que em seu § 1º, da lei de licitação, veda exigências que inibam a participação na licitação.





No mesmo sentido, e em caso ainda mais semelhante ao presente, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo¹ proferiu a seguinte decisão:

“2.6 LAUDOS, SELOS, CERTIFICADOS, ISSO E ETC:

10427.989.15-7. SESSÃO DE 03/02/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES:

“Sem embargo da preocupação dos responsáveis pela elaboração do instrumento convocatório com a qualidade dos produtos que almeja adquirir e da idoneidade da Associação Brasileira dos fabricantes de Tintas – ABRAFATI, entidade de classe composta de filiados voluntários, carece de amparo legal exigir-se que o futuro contratado forneça tintas por ela certificados e com os respectivos selos estampados em suas embalagens. Trata-se de imposição capaz de restringir o universo da disputa e de direcionar indevidamente o resultado do torneio para determinadas marcas, em desrespeito ao inciso XXI do artigo 37 da Constituição federal e ao artigo 3º da Lei nº 8.666/93, subsidiariamente aplicável ao procedimento do pregão.”

Sendo assim, deve o edital ser retificado para exclusão da exigência de certificação perante a ABRAFATI visando o respeito aos princípios administrativos que regem o processo licitatório e visando a ampliação da disputa.

Por todo o acima exposto, CONHEÇO do RECURSO apresentado pela empresa ROSALEN FABRICAÇÃO DE TINTAS E QUÍMICOS EM GERAL LTDA para, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO determinando a correção do edital nos termos da presente decisão.

Navegantes, 03 de maio de 2023.

Pregoeira: Carla Claudino
Pregoeira reserva: Keila Aparecida Paixão Fernandes

Equipe de Apoio
Alexandre Vagner Coelho
Eduardo Schmitt
Roseli Gonçalves
Vanilsa Fialho Pereira D"Avila

¹ <http://www4.tce.sp.gov.br/sites/tcesp/files/downloads/comunicado-gp-2016-16-epe.pdf>





RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2024

IMPUGNANTE: COMERCIAL NOVA ERA LTDA

A empresa **COMERCIAL NOVA ERA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 49.997.888/0001-78, apresentou impugnação em relação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 018/2024, questionando a exigência da certificação ABRAFATI, presente no termo de referência do edital, alegando que a exigência cria uma descrição obscura e subjetiva dos produtos a serem licitados, pedindo pela retirada da referida imposição do edital.

A impugnação é tempestiva, razão pela qual passaremos à análise do mérito da impugnação.

DA EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO PELA ABRAFATI

A ABRAFATI é uma Associação privada que não se presta como órgão oficial de testagem para fins de ateste de qualidade das tintas, a exemplo do INMETRO ou demais normas da ABNT.

De fato, a impugnante possui razão em seus argumentos.

Por mais que dezenas de editais de licitação, inclusive de órgãos do judiciário tenham realizado licitações com a inclusão desta exigência de certificação pela ABRAFATI, é questionável a inclusão desta exigência no termo de referência.

Sobre o assunto o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso já se manifestou:

PROCESSO N.º: 171085/2016

PRINCIPAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE

CNPJ: 24.772.246/0001-40

ASSUNTO: REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA)

Ordenador de Despesas: OTAVIANO OLAVO PIVETTA

RELATOR: DOMINGOS NETO

MUNICÍPIO DO FISCALIZADO: LUCAS DO RIO VERDE

NÚMERO OS: 11359/2016

EQUIPE TÉCNICA: JOACIR GERALDE DO NASCIMENTO, MARCILIO AUREO DA COSTA RIBEIRO



Foram representados os seguintes achados de auditoria:

1) Foi constatada a exigência de certificações de qualidade não usuais ou não obrigatórios, onde foi exigida a certificação ISO 9001, 14001, para os produtos (impermeabilizante, selador, massa corrida e tintas), onde essa certificação não garante, por si só, a satisfação dos requisitos de qualidade objeto das normas da ABNT, cuja exigência restringe a competitividade do certame, o que é vedado pelo art. 3º, § 1º, I da Lei 8.666/93, c/c art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002, além de não fazer parte do rol de documentos relativos a qualificação técnica, constante do art. 30, que em seu parágrafo 5º, da lei de licitação, veda exigências que inibam a participação na licitação. GB17.

Dispositivo Normativo:

Lei nº 8.666/93, artigo 30, § 5º, c/c artigo 3º caput, e § 1º, inciso I, c/c art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002.

1.1) Consta no Termo de Referência a exigência de certificação ISO 9001, ISO 14001 para os produtos (impermeabilizante, selador, massa corrida e tintas), onde essa certificação não garante, por si só, a satisfação dos requisitos de qualidade objeto das normas da ABNT, cuja exigência restringe a competitividade do certame, o que é vedado pelo art. 3º, § 1º, I da Lei 8.666/93, c/c art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002, além de não fazer parte do rol de documentos relativos a qualificação técnica constantes no art. 30, que em seu § 1º, da lei de licitação, veda exigências que inibam a participação na licitação.

No mesmo sentido, e em caso ainda mais semelhante ao presente, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo proferiu a seguinte decisão:

“2.6 LAUDOS, SELOS, CERTIFICADOS, ISO E ETC: 10427.989.15-7. SESSÃO DE 03/02/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES:

“Sem embargo da preocupação dos responsáveis pela elaboração do instrumento convocatório com a qualidade dos produtos que almeja adquirir e da idoneidade da Associação Brasileira dos fabricantes de Tintas – ABRAFATI, entidade de classe composta de filiados voluntários, carece de amparo legal exigir-se que o futuro contratado forneça tintas por ela certificados e com os respectivos selos estampados em suas embalagens. Trata-se de imposição capaz de restringir o universo da disputa e de direcionar indevidamente o resultado do torneio para determinadas marcas, em desrespeito ao inciso XXI do artigo 37 da Constituição federal e ao artigo 3º da Lei nº 8.666/93, subsidiariamente aplicável ao procedimento do pregão.”

Sendo assim, deve o edital ser retificado para exclusão da exigência de certificação perante a ABRAFATI visando o respeito aos princípios administrativos que regem o processo licitatório e visando a ampliação da disputa.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DO ALTO DO RODRIGUES
Rua José Ferreira das Neves, 137, Centro – CEP 59507-000.
CNPJ 08.184.111/0001-07
FONE (84) 3523-2377/3523-2212



Por todo o acima exposto, CONHEÇO do RECURSO apresentado pela empresa **COMERCIAL NOVA ERA LTDA** para, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO determinando a correção do edital nos termos da presente decisão.

Alto do Rodrigues/RN, 20 de março de 2024.

JOZIVANIA SEIXAS DE SÁ
ASSESSORA JURÍDICA
OAB/RN 17.231



**SETOR DE LICITAÇÕES
JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO**

REFERENTE A LICITAÇÃO Nº. 018/2024 - MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, DESTINADOS A MANUTENÇÃO DE PRÉDIOS, CANTEIROS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

IMPUGNANTE: COMERCIAL NOVA ERA LTDA, CNPJ nº 49.997.888/0001-78.

IMPUGNADO: PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE ALTO DO RODRIGUES/RN.

I – PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa Interposta Pela Empresa COMERCIAL NOVA ERA LTDA, CNPJ nº 49.997.888/0001-78, contra os termos do Edital.

II – DA TEMPESTIVIDADE

No que se refere a tempestividade, a impugnação apresentada é tempestiva, tendo a mesma sido apresentada dentro do prazo legal, considerando que a data do certame está marcada para o dia **01/04/2024**, às **09h01min**, e a impugnação foi protocolada dia **19/03/2024**. Conforme item 21, do edital, abaixo transcrito:

21. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO.

21.1 Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital e/ou apresentar pedido de esclarecimento.

21.2 A IMPUGNAÇÃO e/ou PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DEVERÃO ser feitos EXCLUSIVAMENTE por FORMA ELETRÔNICA no sistema www.portaldecompraspublicas.com.br.

21.3 A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada no Portal de Compras Públicas no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

21.4 Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

III- DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNAÇÃO E REQUERIMENTOS

O questionamento vem ser direcionado a menção da exigência de “ABRAFATI”, especificamente nos itens **123, 124, 125, 126 e 127**. Referente a tintas.

IV- DO MERITO/DECISÃO

Após análise de praxe, com base nas alegações da impugnante, especialmente no parecer jurídico apenso aos autos. **DECIDO** pelo **DEFERIMENTO** da impugnação apresentada, será marcada uma nova data do certame para **05/04/2024 as 09:01h**.

Alto do Rodrigues/RN, 21/03/2024.


Francisco das Chagas Barreto da Costa
Pregoeiro Municipal.

≡ ABRIR O MENU

TCE DESTRAVA

MARCO REGULATÓRIO

SIAFIC-MT

TRIBUNAIS EM AÇÃO

GAEPE-MT



Pesquisar

BUSCAR

[PRINCIPAL](#) » Notícias

Exigências ilegais em certame geram multa a pregoeira da Prefeitura de Lucas

22/05/2017 09:25

Representação Interna

Interessado principal:

Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde



Gonçalo Domingos de Campos Neto
CONSELHEIRO RELATOR

A exigência indevida de certificados ISO e da Abrafati em licitação para aquisição de material de construção civil rendeu multa de 12 UPF/MT à pregoeira da Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde, Jéssica Regina Wohlemberg. A penalidade foi

DETALHES DO PROCESSO

INTEIRO TEOR

VOTO

ASSISTA AO JULGAMENTO

determinada pela 2ª Câmara de Julgamentos do Tribunal de Contas de Mato Grosso, na Representação de Natureza Interna proposta pela

Secretaria de Controle Externo da 4ª Relatoria, em desfavor do ex-prefeito Otaviano Olavo Pivetta e da pregoeira municipal, com base em supostas irregularidades identificadas no Pregão Presencial nº 095/2016.

A equipe de auditores da 4ª Relatoria, **ao analisar o referido pregão, constatou no edital especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que configuraram restrição à competição no certame licitatório**. Entre elas exigências de qualificação técnica das licitantes, como certificados ISO 9001 e ISO 1400, **além do certificado da Associação Brasileira dos Fabricantes de Tintas (Abrafati)**, acarretando direcionamento para aquisição de produtos de marca específica.

Analisando as argumentações dos interessados, o relator do processo, conselheiro Domingos Gonçalo de Campos Neto, observou a procedência da RNI e constatou a manutenção das irregularidades apontadas pela equipe técnica. Porém, isentou o ex-prefeito dos apontamentos, considerando que ele não foi responsável pelo processo licitatório.

O relator determinou ainda em seu voto, seguido pelos demais membros, que a atual gestão cumpra integralmente as normas legais aplicáveis aos procedimentos licitatórios.

[Acessar Intranet](#)

[Acessar Webmail](#)

Localização:

Cons. Benjamin Duarte Monteiro, Nº 01, Ed. Marechal Rondon
Centro Político Administrativo - Cuiabá-MT CEP 78049-915

Horário de Funcionamento: 08h às 14h

Fone: (65) 3613-7500

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso